



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### **Ata da 2473ª Sessão Plenária**

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 11 de janeiro de 2023, às 13:00h, realizada em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81º, Decreto Estadual 48.123/2022 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência da Procuradora Regional Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat dos vogais Sr. Fernando Antonio Martins e Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme. Virtualmente presente o vogal Sr. Eduardo Marcelo Ueno.
- 3. Mesa:** Sergio Tavares Romay, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Pedro Henrique Augusto Correa da Silva, Procurador Adjunto; Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** Inicialmente, o Sr. Presidente realizou a Posse formal do Vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger e de seu suplente Sr. Edvaldo Tirre Ribeiro, nomeados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 09 de janeiro de 2023. O Sr. Presidente informou a presença no plenário do Sr. Guilherme Braga, vogal suplente do Sr. Vice-Presidente, e o convidou a sentar-se à mesa, assumindo a cadeira do vogal Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme. **1º.** – Aprovação da Ata nº 2471 da Sessão Plenária, realizada em 20 de dezembro de 2022 – **aprovada por unanimidade;** **2º.** – **Processo** nº SEI-220011/000177/2021. **Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido(a):** Gustavo Pedro de Lima De Paula. **Vogal Relator(a):** Dr. Roberto Francisco Da Silva. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Como já é sabido, a IN DREI nº 72/2019 foi revogada pela IN DREI/ME nº 52/2022, não mais subsistindo a obrigação de apresentação dos relatórios mensais pelos Leiloeiros Públicos. Quanto ao imposto anual de 2014 e 2016, o Leiloeiro



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos, infringindo assim o artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932. No voto do ilustre vogal professor José Roberto Borges, na sessão do dia 20 de outubro de 2022, processo SEI-220011/001303/2021, aprovado por este Plenário por unanimidade, ficou claro que a previsão do Decreto, prevalece sobre a Instrução Normativa que aplica a penalidade de multa por força da hierarquia das leis, uma vez que o Decreto 21.981 tem a natureza de Lei em sentido amplo. Outras decisões deste Egrégio Plenário seguiram o mesmo rumo, destacando-se, também, a observância ao princípio da isonomia. Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA não arquivou o comprovante dos pagamentos de impostos dos anos de 2014 e 2016, no prazo de 15 dias após a cobrança, em conformidade com o artigo 9º do Decreto 21.981 de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará por até 06 (seis) meses ou até que ele dentro deste prazo, cumpra as obrigações em tela, e de destituição caso seja ultrapassado esse prazo de 06 (seis) meses sem o cumprimento das obrigações. **É o voto. Manifestações:** O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira informou que havia mandado de segurança correndo em separado na Justiça. O Sr. Procurador Adjunto informou que houve sentença no processo de mandado de segurança que discutia a legalidade da Deliberação JUCERJA nº 29, revogada posteriormente pela Deliberação JUCERJA nº 139, ponderou que o mandado de segurança questionava a taxa de fiscalização a qual a JUCERJA não teria competência para instituir e apresentação de relatórios mensais, ponderou que o magistrado no julgamento do processo considerou inconstitucional a norma que instituía a taxa de fiscalização, ponderou que não há vínculo com o processo em questão. O Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade o voto do Relator; 3º. – Processo nº SEI-220011/001257/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Carlucio Leite da Silva. **Vogal Relator:** Dr. Fernando Antonio Martins. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Diante de todo exposto, considerando que o Leiloeiro Público Carlucio Leite da Silva Matrícula: 223., não cumpriu todas as obrigações que ensejaram o processo administrativo disciplinar, e considerando o parecer na esteira dos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

recentes julgados deste Egrégio Plenário, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. **É o voto.** Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade o voto do Relator; 4º. – Processo nº SEI-220011/001275/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Christiana Costa Mendes da Silva. **Vogal Relator:** Dr. Eduardo Marcelo Ueno **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** A ACF elaborou Relatório Circunstanciado, no qual apontou (SEI n. 43409702) - 30/11/2022: A ACF informou que a Sra. Leiloeira Pública não teria cumprido sua obrigação referente á comprovação de quitação dos impostos anuais de 2016, 2019 e 2020: Conforme demonstrado na denúncia, a cobrança foi realizada em 28/07/2021, devendo ser cumprida em 15 dias a partir do dia útil seguinte. Ocorre que, até a presente data - portanto, ultrapassado 16 meses - não houve cumprimento da obrigação relativa ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos relativos aos anos de 2016, 2019 e 2020. Dessa forma, considerando que existe área técnica na JUCERJA responsável pela fiscalização dos leiloeiros públicos - ACFAAC, e que esta certificou a irregularidade do cadastro da leiloeira CHRISTIANA COSTA MENDES DA SILVA. Vale salientar que foram cumpridas todas as etapas do processo administrativo. E ainda, por ordem superior, que altera entendimento anterior desta Procuradoria, RECOMENDA- SE que sejam aplicadas as penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (destituição) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (multa), da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022. Conveniente acrescentar que já decorreram mais de 6 (seis) meses desde a efetiva cobrança, pela Jucerja, da comprovação do pagamento dos impostos, em vista do documento constante do index 20206755, não restando outra alternativa senão a pena de destituição, a teor da dicção do § único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932: " Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo". A pena de destituição também encontra esteio na IN/DREI nº 52/2022 em seu art. 94 que prescreve a destituição do leiloeiro quando incorrer na conduta prevista no § único do art. 9º do Decreto



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

nº 21.981/1932, acima citado. Além disso, verificou-se a existência de previsão legal para multa, tendo sido expressamente regulamentada pela IN/DREI nº 52/2022, portanto, deve ser aplicada ao leiloeiro. Nesta esteira, ha precedentes neste sentido; o DREI, no Recurso nº 14022.121452/2021-13. DIANTE o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública Christina Costa Mendes da Silva , matrícula nº 227, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2016, 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. **É o voto.** Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade o voto do Relator; 5º. – Processo nº SEI-220011/001341/2022. Vogal Relator:** Dr. José Roberto Borges. **Assunto:** Minuta de Deliberação JUCERJA que estabelece regras de intimação sobre a interposição de recursos em processos de registro. Realizada a leitura da Minuta de Deliberação na íntegra. **Voto:** Na condição de Vogal Relator aprovo os termos da Deliberação Jucerja que estabelece regras de intimação sobre a interposição de recursos em processos de registro, estando a mesma em consonância com os pareceres da Secretaria Geral e da Procuradoria. Em face do acima exposto recomendo que a Deliberação atachada abaixo seja objeto de análise do Plenário da Jucerja. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Vice-presidente apontou que a Minuta e Deliberação divergia da enviada ao Egrégio Colégio de Vogais. O Assessor da Secretaria Geral, Sr. Gabriel Voi esclareceu que a versão que o Sr. Vice-presidente se referia estava contida no processo, mas que não era a versão final, esclareceu que foi enviada a integralidade do processo ao Egrégio Colégio de Vogais. O Vogal Sr. José Roberto Borges esclareceu que a Minuta de Deliberação lida em Plenário foi a última incluída no processo, após amplo debate e manifestações dos setores técnicos. O Sr. Vice-presidente questionou sobre a possibilidade de arguição de fragilidade da notificação postal com aviso de recebimento, sem a modalidade de “Mãos Próprias”. O Sr. Procurador Adjunto pontuou que quando se trata de processo contra pessoa física o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a notificação deve ser endereçada e assinada pela pelo intimado, esclareceu que em processos contra pessoa jurídica a notificação deve ser endereçada à empresa, podendo ser recebida por terceiro, desde que não ateste falta de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

poderes para recebimento, ponderou que este é o entendimento do STJ. **O processo foi retirado de pauta.**

5. **Assuntos extrapauta:** O vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger agradeceu a todo apoio para sua recondução, em especial o Sr. Presidente, Sr. Vice-presidente, os vogais Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva, Sr. Sérgio Carlos Ramalho e Sr. Sergio Garcia dos Santos, apontou o orgulho de participar e a importância da participação de diversos setores sociais no Egrégio Colégio de Vogais. O vogal Sr. Renato Mansur parabenizou o Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger. O vogal Sr. José Roberto Borges parabenizou o Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger e apontou o retorno do Sr. Corinho Falcão. O vogal Sr. Vítor Hugo Feitosa Gonçalves parabenizou o Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger e questionou sobre a Minuta de Deliberação referente aos Leiloeiros Públicos que visa substituir a Deliberação JUCERJA 139. O Sr. Vice-presidente informou que o processo se encontra na Procuradoria Regional e espera realizar seu julgamento em breve. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva parabenizou o segundo aniversário da administração e agradeceu a todos os servidores e colaboradores o trabalho realizado no ano de 2022. Foi reproduzido um vídeo com as conquistas da JUCERJA em 2022. O vogal Sr. Eduardo Marcelo Ueno parabenizou o Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger e o Sr. Corinho Falcão. O vogal Sr. Sergio Garcia dos Santos celebrou as realizações da JUCERJA e agradeceu aos Vogais da Quinta Turma de Julgamento Colegiado e registrou o pesar pela perda do vogal Sr. Antonio Melki Junior. O vogal Sr.
6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 12 de janeiro de 2023, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Pedro Henrique Augusto Correa da Silva; Alberto Machado Soares; Jorge Humberto Moreira Sampaio; Pedro Eugenio Moreira Conti; Igor Edelstein de Oliveira; Ana Cristina P. Oliveira; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Eduardo Marcelo Ueno; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes; Lincoln Nunes



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Murcia; Cláudio da Cunha Valle; Vítor Hugo Feitosa Gonçalves; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Sergio Garcia dos Santos; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Roberto Francisco da Silva; Sérgio Carlos Ramalho; José Roberto Borges; Affonso D'Anzicourt e Silva; Renato Mansur.